03/10/2024

Número: **0600264-72.2024.6.16.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**
Última distribuição : **03/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Curitiba Amor e Inovação[NOVO / PL / MDB / REPUBLICANOS / PSD / PODE / AVANTE / PRTB] - CURITIBA - PR (REPRESENTANTE)	
	LETICIA MARIA TITON HOTZ (ADVOGADO) **OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO)** **PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (ADVOGADO)** **ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO)** **JOSE HOTZ (ADVOGADO)** **THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)** **FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO)** **LUAN DE SOUZA PIRES (ADVOGADO)**
QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125296661	03/10/2024 16:55	1. IMPUGNACAO QUAEST	Petição

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA ___ ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA.

URGENTE – DIVULGAÇÃO 05/10.

COLIGAÇÃO CURITIBA AMOR E INOVAÇÃO, neste ato representado por seus advogados adiante assinados e constituídos na forma dos mandatos protocolados perante o E. Tribunal Eleitoral do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 96, inc. I, da Lei Federal nº 9.504/1997, c/c art. 15, caput, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, para apresentar

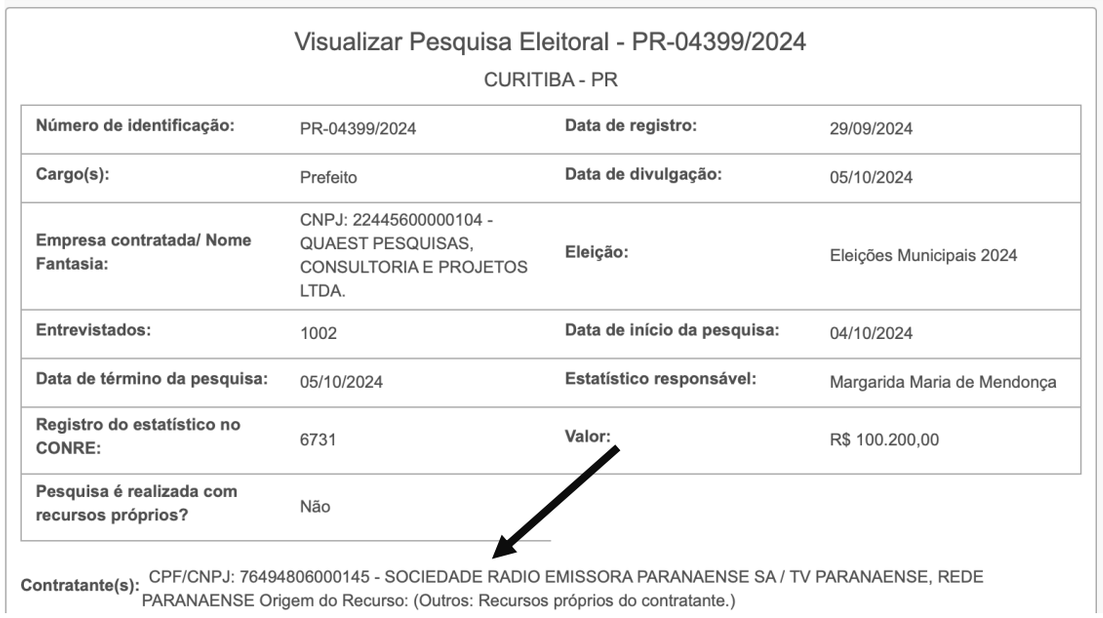
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL
com pedido liminar

em face de **QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.445.600/0001-04, situada a Rua do Ouro, nº 548, Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.220-000, fazendo-o com fundamento nas razões de ordem fática e jurídicas a seguir descritas.

1. DOS FATOS

No dia 29/09/2024, a empresa QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA registrou a Pesquisa Eleitoral PR-04399/2024, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), objetivando levantar as intenções de voto dos eleitores de Curitiba em relação aos candidatos ao cargo de Prefeito, nas Eleições Municipais de 2024:

Este documento foi gerado pelo usuário 724.***.***-53 em 03/10/2024 18:43:36
Número do documento: 24100316544474200000118069639
https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316544474200000118069639
Assinado eletronicamente por: LETICIA MARIA TITON HOTZ - 03/10/2024 16:54:45



Visualizar Pesquisa Eleitoral - PR-04399/2024

CURITIBA - PR

Número de identificação:	PR-04399/2024	**Data de registro:**	29/09/2024
Cargo(s):	Prefeito	**Data de divulgação:**	05/10/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 22445600000104 - QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	**Eleição:**	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	1002	**Data de início da pesquisa:**	04/10/2024
Data de término da pesquisa:	05/10/2024	**Estatístico responsável:**	Margarida Maria de Mendonça
Registro do estatístico no CONRE:	6731	**Valor:**	R$ 100.200,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		

Contratante(s): CPF/CNPJ: 76494806000145 - SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA / TV PARANAENSE, REDE PARANAENSE Origem do Recurso: (Outros: Recursos próprios do contratante.)

A pesquisa foi realizada contratada pela empresa SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE SA/ TV PARANAENSE, CNPJ n. 764.948.06-000145 e tem previsão de ser divulgada no **dia 05/10/2024**.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a pesquisa eleitoral ora impugnada não atende os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, o que impossibilita a sua divulgação.

2. REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESLUÇÃO 23.600/2019/TSE NÃO DEMONSTRADOS.

Da leitura do art. 2º, da Res. 23.600/2024, verifica-se que as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública no ano de eleições, devem, **obrigatoriamente**, no momento do registro, apresentar uma série de informações, com o objetivo de conferir maior transparência para a pesquisa, dentre as quais, destaca-se:

> **Art. 2º** A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes

> informações:
> I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
> II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
> IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
> **VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**
> VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
> VIII - cópia da respectiva nota fiscal; (...)

A partir dessa perspectiva, e nos termos do art. 15, caput, da Resolução TSE nº 26.000/2019, que possibilita a impugnação do registro ou a divulgação de Pesquisas Eleitorais quando não atendidas as exigências previstas na Resolução mencionada e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, passe-se a detalhar quais informações obrigatórias deixaram de ser prestadas, justificando o impedimento da divulgação da pesquisa.

2.1. DADOS INDISPONÍVEIS NAS FONTES PÚBLICAS INDICADAS PARA O PERÍODO ESPECIFICADO NO PLANO AMOSTRAL.

A Resolução n. 26.000/2019, em seu art. 2º, inciso IV, exige que a pesquisa registrada e que pretende ter seu resultado divulgado, deve informar no momento do registro: "*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;***

No caso da pesquisa impugnada, a empresa informou, no plano amostral, genericamente, como fonte dos dados o *"TSE-Tribunal Superior Eleitoral - julho/2024; IBGE - Censo 2022; IBGE - PNADc 2023; IBGE - PNADc trimestral 2-2024."*

Verificou-se que a empresa **NÃO especificou, individualmente, qual das fontes foi utilizada para cada um dos itens de estratificação** e os dados **NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS NAS FONTES PÚBLICAS informadas!!!** Explica-se.

Embora a ausência de especificação dificulte, significativamente, a verificação das informações registradas, o que seria suficiente para caracterizar a violação do art. 2º, inciso IV, da Resolução n. 26.000/2019 e colocar em dúvida a transparência e confiabilidade da pesquisa, constatou-se que, ainda, ao consultar as fontes indicadas, **os dados para o período mencionado não estão disponíveis para acesso.**

Em relação ao *"IBGE – CENSO 2022"*, constata-se que **NÃO houve a divulgação completa dos resultados do último Censo (de 2022), sobretudo em relação ao nível econômico.**

Tanto é assim que vastas são as decisões dessas eleições de 2024, inclusive do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná **admitindo, por conseguinte, a utilização do nível econômico do Censo 2010:**

> Ementa: Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Pesquisa Eleitoral. Alegações de irregularidades no plano amostral. Uso de dados do Censo de 2010. Metodologia e questionário. Inexistência de provas de manipulação. Improcedência da representação. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que julgou improcedente representação que alegava irregularidades em pesquisa eleitoral realizada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o uso dos dados do Censo de 2010, a metodologia aplicada e a estrutura do questionário configuram irregularidades capazes de comprometer a validade da pesquisa eleitoral e justificar sua suspensão. III. Razões de decidir **3. O uso dos dados do Censo de 2010 para a elaboração do plano amostral é regular, considerando que os dados do Censo de 2022 ainda não foram completamente catalogados e disponibilizados pelo IBGE.** 4. A Resolução TSE nº 23.600/2019 não veda o uso de dados do Censo de 2010, desde que complementados por outras fontes públicas de dados, como os dados eleitorais atualizados pelo TSE. 5. A jurisprudência do TSE exige provas robustas para a impugnação de pesquisas eleitorais, o que não foi apresentado pelo recorrente. A alegação de que a metodologia e o questionário são tendenciosos carece de elementos fáticos que comprovem manipulação ou intenção de induzir o eleitorado a erro. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Eleitoral

improvido. Representação improcedente. Tese de julgamento: "É regular o uso de dados do Censo de 2010 para a elaboração do plano amostral de pesquisa eleitoral, na ausência de dados mais recentes do Censo de 2022, desde que complementados por outras fontes públicas de dados, e não havendo comprovação de manipulação ou irregularidades na metodologia aplicada."
Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, IV. Jurisprudência relevante citada: TRE–PE, REl nº 06000116820246170062, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, j. 13.08.2024.
(TRE-PE - REl: 06000873920246170015 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 060008739, Relator: Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: PSESS - 502 Publicado em Sessão, data **26/08/2024**)

Não por outra razão, **todas as demais pesquisas registradas no município de Curitiba, conforme se verifica do Plano Amostral, utilizam como fonte pública o CENSO de 2010**, e informa que, de acordo com as informações do IBGE, **não há previsão de data para a divulgação do nível econômico obtido no CENSO de 2022:**

REGISTRO	EMPRESA	FONTE PÚBLICA – PLANO AMOSTRAL
PR-01884/2024	VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA	(IBGE Censo 2010); Observação: De acordo com informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não há previsão de data para a divulgação do perfil econômico da população brasileira do CENSO 2022. **Portanto, os dados sobre o nível econômico obtidos no Censo 2022 não podem ser utilizados, pois ainda não foram publicados.**
PR-08344/2024	100% CIDADES	FONTE DOS DADOS: Censo (2010)
PR-00027/2024	OLIVEIRA PESQUISAS PROPAGANDAS E CURSOS	(Censo 2010) Conforme informações obtidas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, não divulgou - e não tem previsão - de data para divulgação do perfil econômico (nível econômico) da população brasileira; **portanto, os dados quanto ao nível econômico obtidos no Censo 2022, não podem ser utilizados, pois não foram publicados.** (https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/)
PR-08674/2024	IRG PESQUISA LTDA	Nível Econômico ¿ IBGE (Censo 2010): https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/pesquisa/23/24304 Observação: Conforme informações obtidas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **o IBGE não divulgou - e não tem previsão - de data para divulgação do perfil econômico (nível econômico) da população brasileira; portanto, os dados quanto ao nível econômico obtidos no Censo 2022 não podem ser utilizados pois não foram publicados.** (https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/)

Ora, não é possível aceitar que o instituto de pesquisa indique como fonte pública dados que são INEXISTENTES e inacessíveis, tanto ao público quanto aos Representantes.

Não basta, simplesmente, listar as fontes de onde irá tirar os dados para atender ao comando legal; é imprescindível que essas fontes sejam correspondentes aos dados utilizados e, obviamente, estejam disponíveis para consulta/verificação.

Considerando, portanto, a indicação de fonte de dados não específica, bem como a utilização de dados indisponíveis/inexistentes para acesso para o período correspondente, não há como se garantir a confiabilidade da pesquisa PR-04399/2024, devendo, imediatamente, ser suspenso o resultado da pesquisa impugnada, exatamente como já decidiu o TRE/PR nessas eleições (autos n. 0600028-83.2024.6.16.0175):

> **ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE No 23.600/2019. FONTE DE DADOS NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FONTE OFICIAL DE DADOS APÓS PUBLICAÇÃO NO PESQELE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
> **I. CASO EM EXAME**
> 1.1. Recurso interposto por Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. contra sentença do Juízo da 175a Zona Eleitoral - Curitiba/PR, que indeferiu o registro de pesquisa eleitoral no PR-04643/2024. 1.2. A sentença julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.
> **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**
> 2.1. Adequação da indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisa, nos termos do art. 33, IV, da Lei no 9.504/97 e da Res. TSE no 23.600/2019. 2.2. Possibilidade de alteração da fonte de dados utilizada na pesquisa posteriormente à publicação no sistema PEsqEle.
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
> 3.1. O art. 33, IV, da Lei no 9.504/97 exige clareza e especificidade na indicação da fonte pública dos dados utilizados em pesquisas eleitorais, especialmente no plano amostral. **No caso, a simples menção ao "TSE - Maio 2024 e IBGE - Censo/PNAD" não é clara o suficiente para demonstrar a origem dos**

dados utilizados em cada item da estratificação do plano amostral.

3.2.A utilização do PNAD como fonte pública de dados não pode ser descartada após a inclusão da pesquisa no sistema PesqEle.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que suspendeu definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral PR-04643/2024.

4.2. **Tese de julgamento**: **A falta de clareza na indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisa eleitoral impossibilita a divulgação de pesquisas.**

4.3. Impossibilidade de se alterar a fonte pública dos dados incluídos no plano amostral após publicação da pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei no 9.504/97, art. 33, inciso IV. Resolução TSE no 23.600/2019, art. 2o, inciso IV, § 11.

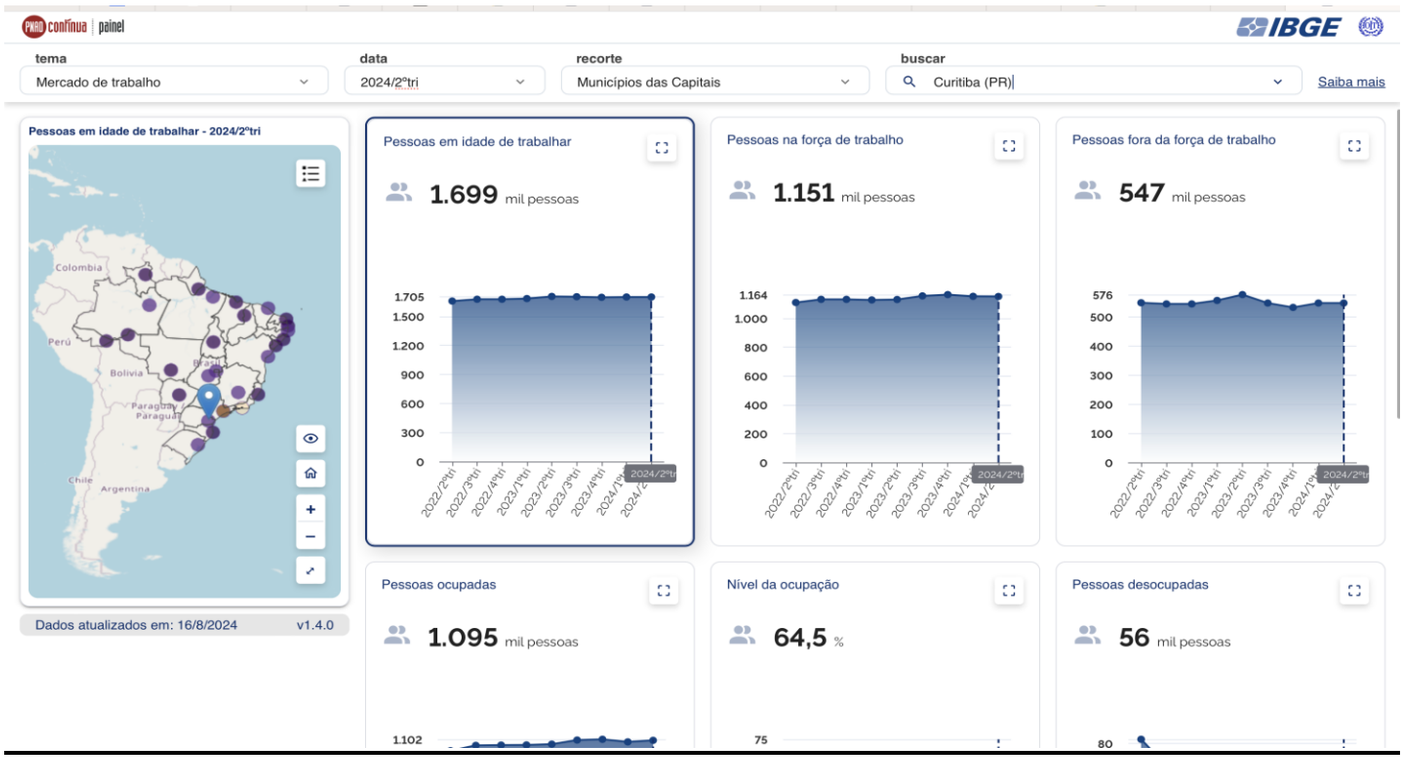
Sendo assim, a utilização de dados indisponíveis compromete gravemente a transparência e a confiabilidade da pesquisa, **sendo inaceitável que informações fictícias sejam apresentadas como se fossem de domínio público e que servirão de base para a pesquisa.**

Diante disso, não restam dúvidas de que a pesquisa impugnada não atende aos comandos legais, **o que justifica a necessidade de suspensão imediata de sua divulgação por esta Justiça Especializada.**

Por fim, importa mencionar que em relação a "*PNADc 2023; IBGE - PNADc trimestral 2-2024*[1]", ao consultar o painel PNAD contínua, **constam apenas dados como nível de ocupação da população Curitiba, mas não o nível econômico exigido pela resolução**, em seu art. 2º, inciso IV[2], o que reforça que os dados, quanto ao nível econômico, são apenas aqueles divulgados pelo IBGE, coletados no Censo de 2010:

[1] https://painel.ibge.gov.br/pnadc/

[2] "IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, **nível econômico** da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;



Não obstante, não se trata de questionar a metodologia utilizada, até porque a legislação não impõe a adoção de uma metodologia única para a realização de pesquisas eleitorais.

No presente caso, o que se constata é **vício consubstanciado na ausência de informação obrigatória no registro da pesquisa, relacionada à fonte pública dos dados considerada.**

Dessa maneira, ao não indicar a fonte de dados públicos específicos, **sobretudo em relação ao nível econômico**, nos termos acima expostos, **não há como se verificar o cumprimento do art. 2º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019**, o que evidencia a ilegalidade da pesquisa, e, portanto, a necessidade de suspensão imediata da divulgação dos resultados.

2.2. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E CONFERÊNCIA.

Um dos requisitos exigidos para a realização de uma pesquisa é que a empresa contratada possua um sistema interno de controle, verificação,

conferência e fiscalização da coleta de dados e dos trabalhos de campo, nos termos do inciso V, do artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019:

> Art. 2º [...]
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

A norma tem como finalidade indicar três sistemas de controle de pesquisa.

A Representada, ao expor a respeito do *"Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo",* dispõe o seguinte **(doc. 2)**:

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

As entrevistas serão realizadas por uma equipe de entrevistadores devidamente qualificada, com experiência e treinamento em pesquisa de opinião pública. Todo trabalho é feito em tablets ou outros dispositivos eletrônicos. Após a realização da coleta de dados, as entrevistas junto aos respondentes são checadas por meio de procedimentos de consistência e de georreferenciamento dos locais de aplicação. Adicionalmente, ao longo e após os trabalhos de campo, é realizada uma fiscalização que consiste na checagem de áudio de uma amostra de 20% dos questionários aplicados para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais.

Nota-se, portanto, que na pesquisa impugnada **consta, abstratamente,** o sistema de fiscalização, conferência e checagem em percentual **extremamente baixo**, visto que abrange **apenas 20% dos questionários realizados.**

Ora, a empresa deve detalhar os atos sucessivos que atestam a eficiência do controle realizado. Veja, é evidente que apenas a mera fiscalização não garante a segurança dos resultados obtidos, sobretudo no presente caso em que se questiona o curto espaço de tempo para a confecção da pesquisa (dois dias) e sua conferência - cerca de 1002 questionários.

Dessa maneira, resta evidente que a fiscalização de apenas 20% dos questionários respondidos não pode ser tolerada, já que representa nível ínfimo para avaliar o risco, sobretudo para assegurar o nível de confiança de 95% com margem de erro de 3% pontos informados pela empresa.

Nesse exato sentido, a 175ª Zona Eleitoral de Curitiba, nos autos n. 0600025-31.2024.6.16.0175, já reconheceu que **realizar a checagem de apenas de 20% (vinte por cento)** dos questionários aplicados é **INSUFICIENTE**. Veja-se:

> No que se refere aos mecanismos de controle interno, cita a Impugnada que a norma de regência se satisfaz apenas com a indicação da metodologia a ser empregada a qual, no presente caso, **se refere a checagem de apenas de 20%** (vinte por cento) dos questionários aplicados.
> Dada a importância do mecanismo de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho realizado, seja em quaisquer áreas de produção em relação aos resultados perseguidos, adotados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, **tenho que o percentual de filtragem adotado pela Representada se revela insuficiente.**

Em outro processo, que também tramitou perante o juízo da 175ª Zona Eleitoral de Curitiba, autos n. 0600024-46.2024.6.16.0175, a compreensão que justificou o deferimento da medida liminar para suspender a divulgação da pesquisa foi exatamente no sentido de que o nível de checagem em 20% é insuficiente, conforme se verifica de parte da decisão proferida naqueles autos:

> "No tocante à informação de que apenas 20% (vinte por cento) dos questionários foram submetidos ao sistema interno de controle, **registro que a legislação eleitoral exige mais. O controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo pressupõe o alcance da integralidade dos dados**, o que não é excepcionado pela norma regulamentar (Resolução TSE 23.600/2019, inciso V).
> No acesso público à consulta do PESQUELE, verifica-se que na opção 1 visualizar arquivo resultado da pesquisa", o sistema informa que "Relatório completo com o resultado da pesquisa não foi fornecido pela empresa', o que também precisa ser esclarecido pela Impugnada."

Portanto, resta evidente que não há qualquer segurança ou credibilidade para a divulgação da presente pesquisa, sendo sua suspensão medida que se impõe.

3. TUTELA DE URGÊNCIA.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, assegura o cabimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni juris* decorre das **irregularidades gravíssimas e insanáveis identificadas acima, em completo desacordo com as normativas da Resolução TSE nº 23.600/2019, que indica a presença de elementos caracterizadores necessários para determinar** a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, registrada sob o código PR- PR-04399/2024.

Ainda, considerando a **probabilidade do direito**, reside no desrespeito à legislação eleitoral, face ao previsto no artigo 33, incisos, e artigo 35, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 16, da Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente porque possui:

(i) dados indisponíveis na fonte pública divulgada;
(ii) ausência de controle interno adequado.

O *periculum in mora*, por sua vez, manifesta-se no fato de que, de acordo com o PesqEle Público, a pesquisa eleitoral impugnada **está programada para ser divulgada dia 05/10/2024**, há menos de 2 (dois) dias.

Insta salientar que as pesquisas eleitorais são ferramentas para o convencimento do eleitorado, logo, demanda a sua estreita regulamentação legal, além de ser assunto importante e sensível ao sufrágio.

Portanto, **o perigo da demora também se materializa na iminência da divulgação no dia 05/10/2024, cuja demora na tutela resultaria na irreversibilidade do dano vislumbrado, bem como pela massificação do conteúdo eivado por irregularidades que pode macular permanentemente a lisura do pleito que se avizinha.**

Assim, resta indubitável que a medida em apreço serve não só para cessar prováveis ilicitudes, mas também – e sobretudo – para restaurar, com eficácia, a isonomia necessária no pleito que se avizinha**.**

Em face disso, requer-se, respeitosamente, **a concessão da tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n. PR-04399/2024**, tendo em vista as inúmeras irregularidades acima apontadas.

3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) ***Liminarmente***, em caráter de tutela de urgência, seja determinado a **suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o n. PR-04399/2024, ordenando que a Representada se abstenha de divulgar o resultado,** sob pena de multa no caso de descumprimento.

b) A **citação da Representada** para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) Ao final, seja confirma a Tutela de Urgência, para obstar em caráter definitivo a divulgação da pesquisa impugnada.

Termos em que pede deferimento.
Curitiba, 03 de outubro de 2024.

Olivar Coneglian
OAB/PR 20.891

Pedro Henrique Igino Borges
OAB/PR 50.529

André Eiji Shiroma
OAB/PR 63.833

José Hotz
OAB/PR 17.276

Thiago Felipe Ribeiro dos Santos
OAB/PR 49.408

Luan de Souza Pires
OAB/PR 103.299

Letícia Maria Titon Hotz
OAB/PR 94.853